



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5115, DE 2025

Altera as Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a instalação de centros-dia para pessoas idosas atendidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/25720.21743-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a instalação de centros-dia para pessoas idosas atendidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de centros-dia para pessoas idosas atendidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º O art. 6º-D da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 6º-D**

§ 1º Serão instituídos centros-dia junto aos Cras para o atendimento diurno de pessoas idosas com algum grau de dependência e cujas famílias não conseguem prover cuidados em tempo integral, que deverão ser capacitados para:

- I – apoiar famílias cuidadoras;
- II – prevenir, com suas práticas, a institucionalização precoce de pessoas idosas;
- III – promover autonomia, convivência e bem-estar de pessoas idosas.

§ 2º O regulamento definirá:

- I – os requisitos para adesão a convênio para custeio dos centros-dia;
- II – normas de funcionamento dos centros-dia para o alcance das metas definidas no § 1º do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 37**

.....
 § 4º A assistência integral na modalidade de centro-dia será prestada a pessoas idosas com algum grau de dependência e cujas famílias são incapazes de prover cuidados em tempo integral.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de centros-dia para pessoas idosas é uma medida que se deixa deduzir da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e, a nosso ver, é medida útil e prática para a efetivação dos direitos sociais previstos na legislação brasileira. Vejamos isso melhor.

A LOAS estabelece que a assistência social é uma política pública de proteção social não contributiva, voltada à garantia dos mínimos sociais, à redução das desigualdades e à promoção da cidadania. Em seu art. 6º-C, ela prevê a oferta de serviços de proteção social especial, destinados a pessoas com vínculos familiares fragilizados ou em situação de dependência, como é o caso de muitos idosos. O centro-dia nos parece capaz de resolver muitas coisas com poucos recursos, em especial por seu caráter preventivo da progressiva perda de capacidades causada não pela idade, mas pela falta de recursos e por hábitos limitados e limitantes. Nossa ideia surge como uma unidade que oferece cuidados durante o dia, promovendo a autonomia, o convívio social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Já o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) reforça, em diversos dispositivos, a obrigação do Estado, da sociedade e da família em assegurar à pessoa idosa o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Seu art. 3º determina que é dever do poder público viabilizar formas alternativas de participação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações, além de priorizar o atendimento familiar em detrimento do atendimento asilar. Entendemos que a ideia dos centros-dia institucionaliza e articula esses comandos genéricos ao criar um espaço que oferece cuidado e proteção sem romper os vínculos familiares, evitando o isolamento e a institucionalização precoce.



Além disso, o Estatuto prevê, em seu art. 14, que, se a pessoa idosa ou sua família não possui condições econômicas de prover sua subsistência, cabe ao poder público garantir esse suporte por meio da assistência social. O centro-dia, no mesmo sentido do parágrafo anterior, é um modo de cumprir essa obrigação, oferecendo cuidados especializados, alimentação, atividades socioeducativas e apoio aos cuidadores familiares.

Portanto, a construção de centros-dia para idosos é uma ação que se deduz das disposições já existentes e que concretiza os princípios da proteção integral, da prioridade e da dignidade da pessoa idosa, previstos tanto na LOAS quanto no Estatuto. Trata-se de um tipo de assistência que respeita o envelhecimento como um direito personalíssimo e promove o cuidado como um dever coletivo.

São essas as razões que me levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art6-4

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art37